

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 355 , DE 1996

Inclui inciso no artigo 93 e revoga o parágrafo 2º do artigo 120 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOÃO COSER e outros

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDIR OLIVEIRA

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOÃO COSER, tem por escopo prover os cargos de direção dos Tribunais, por meio de eleição pelos Juízes a eles vinculados.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Solicitamos, nesta oportunidade, a atenção dos nobres membros desse Colegiado para as seguintes razões que justificam nosso entendimento contrário à admissibilidade da Proposta em análise, no que divergimos da manifestação do nobre Relator da matéria, o ilustre Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL.

Não discordamos do nobre Relator quanto à legitimidade da iniciativa. Não há óbice ao livre trâmite da Proposta nesta Casa, nesse particular, eis que o número suficiente de Deputados a assinaram, conforme noticia a Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, não há restrição circunstancial à análise da Proposta em tela pelo Congresso Nacional, pois o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não vigoram intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Há que se observar, contudo, o que estabelece a Constituição Federal, ao dispor sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro.

Preliminarmente, verifica-se que a proposição está em evidente conflito com o disposto no art. 96 da Constituição, que, na alínea a do inciso I, diz ser privativo dos tribunais eleger seus órgãos diretivos.

Nesse passo, o art. 92 da Constituição Federal identifica os Tribunais como órgãos autônomos em relação aos órgãos monocráticos da Justiça, no caso, os Juízes de direito.

Da mesma forma, os arts. 106 a 110 da Lei Maior distinguem os Tribunais Regionais Federais dos Juízes Federais, com competências distintas, sendo o TRF a instância recursal.

Igualmente, os Tribunais Regionais do Trabalho são identificados no art. 111 da Constituição Federal, dispositivo que os caracteriza separadamente dos juízes do trabalho, inclusive prevendo sua composição no parágrafo primeiro.

Os Tribunais Regionais Eleitorais são constituídos consoante o disposto no art. 120 da Constituição, como órgãos separados e independentes dos juízes eleitorais, conforme se depreende dos incisos II e III do art. 118.

Seguindo essa sistemática, os Tribunais Militares também são criados como órgãos autônomos, segundo o inciso II do art. 122 da Constituição.

Finalmente, o art. 125 da Constituição Federal determina que as Constituições dos Estados organizarão os Tribunais de Justiça Estaduais.

Fácil constatar, assim, que o Constituinte estabeleceu um sistema coerente para a organização do Poder Judiciário, sendo, portanto,

inadmissível a quebra dessa unidade normativa, sob pena de grande prejuízo para o texto constitucional.

Pelas razões expostas, que esperamos tenham convencido os nobres membros desse Colegiado do acerto de nosso posicionamento, manifestamos nosso voto em separado pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 355, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado EDIR OLIVEIRA
Relator